

das funções respectivas até que definitivamente seja julgada a sua validade, observando-se, depois do trânsito em julgado da respectiva decisão, o disposto no parágrafo antecedente.

§ 3.º Consideram-se legais e definitivas todas as nomeações não impugnadas contenciosamente, feitas ao abrigo e nos termos das leis n.ºs 739, de 17 de Julho de 1917, 921, de 17 de Maio de 1920, e 1:344, de 26 de Agosto de 1922, quer dos quadros dos governos civis, quer das administrações dos concelhos ou bairros, desde que os respectivos funcionários tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e o requeiram no prazo de sessenta dias após a publicação deste diploma.

§ 4.º Para os cargos a que se refere o artigo 1.º deste decreto com força de lei e que, posteriormente à data da publicação da referida lei n.º 971, hajam sido providos sem dependência de concurso, ainda que publicados os respectivos despachos no *Diário do Governo* e com o visto do Conselho Superior de Finanças, abrir-se há no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto com força de lei, concurso nos termos da lei vigente.

§ 5.º Os serventuários providos à data do presente diploma terão neste concurso preferência especial, desde que satisfaçam as condições gerais de admissão e hajam servido os respectivos cargos, pelo menos durante um ano, com bom e efectivo serviço.

§ 6.º São consideradas válidas e legais as nomeações feitas mediante concurso, bem assim as transferências nos termos regulamentares vigentes, sobre as quais não tenha havido qualquer recurso.

§ 7.º As nomeações de empregados de qualquer categoria feitas para as administrações do concelho que foram extintas pelo decreto com força de lei n.º 11:743, de 17 de Julho do corrente ano, consideram-se válidas e definitivas desde que os nomeados tenham pelo menos um ano de bom e efectivo serviço e sobre elas não tenha havido qualquer recurso contencioso, porque, nesta hipótese, terá inteira aplicação o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º deste decreto com força de lei.

Art. 4.º Todas as vagas de qualquer cargo dos quadros dos governos civis e administrações de concelho serão providas nos termos da legislação em vigor, entendendo-se, quanto à colocação dos adidos nas administrações de concelho, que esta se efectuará somente dentro de cada distrito, embora para concelho de diferente categoria e sempre com informação favorável do respectivo governador civil.

Porém a colocação em concelho de categoria interior dependerá sempre de requerimento do interessado, o mesmo sucedendo quando o funcionário tiver mais de dez anos de bom e efectivo serviço.

Art. 5.º Os funcionários e empregados a que se refere este decreto com força de lei, exercendo cargos para que hajam sido nomeados sem concurso, nos casos em que a lei o exige, e que, tendo sido admitidos aos concursos a que se refere o § 4.º do artigo 2.º, não forem nomeados, ou que do mesmo concurso hajam sido excluídos por falta de habilitações legais, poderão voltar à sua situação anterior, sempre que sejam funcionários ou empregados do Estado ou de serviços d'ele dependentes, e aos respectivos lugares que se encontrem vagos; não estando vagos ficarão com direito de provimento à vaga de igual categoria que se dê.

Art. 6.º Este diploma revoga a legislação em contrário e designadamente substitui os decretos com força de lei n.º 11:742, de 17 de Junho, e n.º 11:905, de 19 de Julho do ano findo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:037

Tendo em consideração o que representou o competente governador civil, no sentido de ser extinta a freguesia de Fortios, concelho e distrito de Portalegre;

Considerando que, a despeito dos melhores esforços empregados por aquela autoridade administrativa, não foi possível fazer-se a nomeação da comissão administrativa, nem tampouco a do regedor;

Considerando que a referida freguesia, dada a situação especial em que se encontra, e ainda com um deminuto número de eleitores, não pode ter existência legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a freguesia de Fortios, concelho e distrito de Portalegre, sendo anexada à freguesia de S. Lourenço, do mesmo concelho e distrito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:801

Tornando-se extensivas à Associação dos Jornalistas e Homens de Letras de Braga as regalias concedidas pelos decretos n.ºs 10:401 e 10:421, respectivamente de 22 e 31 de Dezembro de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, para os profissionais da imprensa do distrito de Braga, a carteira de identidade seja fornecida pela Associação dos Jornalistas e Homens de Letras de Braga e deverá ser assinada e autenticada unicamente pelo presidente da direcção da referida Associação e por um director de jornal, eleito pelos directores dos diários de Braga, e será visada pela Repartição da Segurança Pública do Ministério do Interior, a fim de garantir ao seu possuidor, em todo o País, o livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Interior, *José Ribeiro Castanho*.